

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Moreilândia.

**ASSUNTO:** Possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 011/2021.

**EMENTA:** Contratação de serviços. Administração Pública. Prefeitura Municipal de Moreilândia. Prorrogação do prazo de vigência. Aditamento de Contrato. Observância dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Lei nº 8.666/93.

### DO RELATÓRIO

1. Trata-se, em suma, de solicitação feita pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Moreilândia, no sentido de que seja emitido parecer acerca da possibilidade legal de proceder na prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 011/2021, o qual foi firmado entre o referido Órgão e a empresa JBVL Advogados Associados, para prestação de serviços de assessoramento consultivo e jurídico e controle interno do Município de Moreilândia estando inclusas o patrocínio em demandas judiciais tidas como estratégicas pela Procuradoria Municipal ou que tramitem em outros estados da União, com função de orientar, disciplinar, controlar e auxiliar as atividades jurídicas inerentes à Licitações e Contratos Administrativos, assim como zelar pela fiel observância dos princípios que norteiam a Administração.
2. Desta feita, tendo em vista, ainda, justificativa técnica apresentada, no que tange à viabilidade de dar continuidade ao contrato em questão, já que a empresa contratada vem prestando os serviços de forma satisfatória e que o custo dos serviços prestados continua abaixo do valor da média do mercado atual, quando da apresentação de cotações, restou demonstrado, portanto, manifesta vantagem na continuidade da contratação.
3. Além de que, o contrato em comento vigora há 36 (trinta e seis) meses, haja vista o contrato primitivo firmado em 03 de março de 2021, aditado pela primeira vez, compreendendo o período de 03 de março de 2022 a 03 de março de 2023, e aditado pela segunda vez., com vigência de 03 de março de 2023 a 03 de março de 2024, enquadrando-se, portanto, dentro dos limites impostos pela legislação vigente, qual seja, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.
4. Nesse sentido, toda interpretação a ser aqui aduzida, tem em vista a pretensão já suscitada quando da justificativa outrora apresentada, qual seja, a legalidade da prorrogação de vigência do Contrato nº 011/2021.
5. Eis o relatório. Destarte, apreciada a matéria, passamos a opinar.

## DA ANÁLISE

6. No tocante à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato supramencionado, há notória viabilidade de que se proceda na dilação da vigência contratual, a ser realizada por meio de Termo Aditivo, considerando o que preconiza o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Senão, vejamos o teor do referido dispositivo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**” (**grifo nosso**)

7. Logo, tendo em vista a natureza contínua na prestação dos serviços prestados regularmente pela empresa contratada, assim como o fato de o contrato em tela estar vigente há apenas 36 (trinta e seis) meses, há reais e totais condições de que este seja prorrogado por período igual ou inferior ao prazo anterior.
8. A Lei nº 8.666/93 também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada pela autoridade competente (art. 57, § 2º), o que, por sua vez, foi devidamente cumprido, e que a prorrogação de prazo seja previamente autorizada.
9. Assim, atentando-se ao que traz à tona a justificativa apresentada, na qual resta evidente o interesse da contratada em dar continuidade ao contrato outrora firmado e à execução dos serviços prestados de maneira regular, independente de reajuste do valor contratado inicialmente, assim como a fundamentação acima disposta, considera-se totalmente viável e legal a possibilidade de aditamento do contrato em comento.

## DA CONCLUSÃO

10. Assim sendo, mostra-se acertada a solicitação de prorrogação contratual em razão dos valores a serem empenhados, encontrando-se dentro dos

---

<sup>1</sup> Art. 57, §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

limites do procedimento licitatório utilizado, o que autoriza, justificadamente, a renovação da contratação. Constatando-se, ainda, que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual atende às necessidades da Prefeitura Municipal de Moreilândia-PE, não resta dúvidas que a dilação da vigência irá minimizar custos com nova contratação.

11. Assim sendo, proceda com a devida autorização, sendo esta feita pela autoridade competente, conforme preconiza a legislação vigente. E, por fim, diante do exposto, esta Assessoria opina pela **possibilidade** e **legalidade** da dilação do prazo de vigência contratual, devendo ser, portanto, promovido o aditamento ele, nos moldes da minuta apresentada a esta assessoria.
12. É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia-PE, 28 de fevereiro de 2024.

**Mário Antônio Tavares de Sá**  
**OAB/PE 06249**